
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Junho 2020

Índice

1. Civil e Comercial

- Prorrogação da Vigência das Normas Excepcionais e Temporárias Destinadas à Prática de Atos por Meios de Comunicação à Distância
- Proteção das Pessoas Singulares no Tratamento de Dados Pessoais e Livre Circulação de Dados - Recibos de Vencimento
- Orientações sobre o Conceito de Consentimento no RGPD
- Decisão sobre Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados em Relação ao Sistema STAYAWAY COVID para Rastreo da Propagação da Doença

2. Financeiro

- Notações de Crédito das Agências de Notação Externas
- Regimes Regulamentares Prudenciais Aplicáveis às Instituições de Crédito e às Empresas de Investimento
- Investimento Sustentável do Ponto de Vista Ambiental
- Programa de Estabilização Económica e Social: Extensão da Vigência da Moratória

3. Público

- Regime do Manifesto de Corte de Árvores e Rastreabilidade do Material Lenhoso
- Suspensão de Plano Diretor Municipal para viabilizar Construção

4. Laboral e Social

- Programa de Estabilização Económica e Social – Medidas de Índole Laboral
- COVID-19 – ACT – Fiscalização do Cumprimento das Regras emitidas pela Direção-Geral da Saúde
- Prorrogação do *Lay-Off* Simplificado – Incentivo Extraordinário à Normalização da Atividade Empresarial – Complemento de Estabilização
- Regalias – *Fringe Benefits* – Cuidados de Saúde

5. Fiscal

- DAC 6 – Possibilidade de Prorrogação dos Prazos de Reporte das Informações relativas a Mecanismos Transfronteiriços a Comunicar
- Taxas e Isenções de Derrama Municipal
- IMT - Caducidade da Isenção de Compra para Revenda após a Declaração de Insolvência

6. Concorrência

- Qualificação de Infrações “Pelo Objeto”
- Enquadramento Temporário – Auxílios de Estado – COVID-19
- Práticas Restritivas – Recomendações – Limitação à Massa Salarial – COVID-19
- Alemanha – Abuso de Posição Dominante – Proteção de Dados
- França – *Private Enforcement*

7. Imobiliário

- Circunscrição do Direito de Preferência do Arrendatário
- Notificação para Preferência – Proposta Contratual

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DAS NORMAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS DESTINADAS À PRÁTICA DE ATOS POR MEIOS DE COMUNICAÇÃO À DISTÂNCIA

Decreto-Lei n.º 30-A/2020, de 29 de junho (DR 124, Série I, de 29 de junho de 2020)

O Decreto-Lei n.º 30-A/2020, de 29 de junho, veio prorrogar até ao dia 31 de dezembro de 2020 a vigência do Decreto Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, que estabelece, no contexto da pandemia provocada pela COVID 19, medidas excepcionais e temporárias destinadas a permitir a prática de atos por meios de comunicação à distância no âmbito dos processos que correm termos nos julgados de paz, atos, processos e procedimentos de registo e procedimentos conduzidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P.

Este diploma entrou em vigor no dia 30 de junho de 2020.

PROTEÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E LIVRE CIRCULAÇÃO DE DADOS - RECIBOS DE VENCIMENTO

Acórdão de 26 de junho de 2020 (Processo n.º 4354/19.7T8CBR-A.C2) – TRC

No caso em apreço, o TRC, aplicando os artigos 4.º e 9.º do RGPD, veio esclarecer que, mesmo existindo a necessidade de juntar recibos de vencimento de trabalhadores de forma a comprovar que ocorreu a violação do princípio constitucional “*para trabalho igual salário igual*”, essa divulgação poderá acarretar uma violação da reserva da vida privada. Nesse sentido, decidiu que os recibos de vencimento só devem ser juntos aos autos se deles apenas constar o montante do salário, com inclusão de todos os seus componentes retributivos, omitindo-se a referência a quaisquer outros elementos que, para além do montante da retribuição, pudessem eventualmente constar nos recibos como seja, por exemplo, a quotização sindical, pagamentos de seguros e de pensão de alimentos e faltas ao serviço, cujo conhecimento não é essencial para se poder decidir sobre a alegada violação do referido princípio constitucional.

ORIENTAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE CONSENTIMENTO NO RGPD

Orientações 05/2020 sobre o conceito de consentimento no Regulamento 2016/679 de 4 de maio – Comité Europeu para a Proteção de Dados

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”) publicou a 5 de maio de 2020 as orientações 05/2020 sobre o conceito de consentimento no RGPD, atualizando as orientações sobre o mesmo tema já emitidas pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º (“GT29”) em 10 de abril de 2018.

O n.º 11 do artigo 4.º do RGPD define consentimento como *“uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”*.

“Livre” implica uma escolha real por parte dos titulares dos dados. Se o titular dos dados não tiver uma escolha real, se se sentir obrigado a consentir, ou se sofrer consequências negativas se não o fizer, isso significa que o consentimento não será válido. Do mesmo modo, se o consentimento for agrupado como uma parte negociável dos termos e condições ou se o titular dos dados não puder recusar ou retirar o seu consentimento sem prejuízo, presume-se igualmente que o consentimento não foi dado livremente.

Para que o consentimento seja dado de forma livre, o acesso aos serviços e funcionalidades não deve estar condicionado ao consentimento de um utilizador para o armazenamento de informações, ou para a obtenção de acesso a informações já armazenadas no seu equipamento terminal (as chamadas “cookie walls”).

Nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, o consentimento tem de ser dado em relação a *“uma ou mais finalidades específicas”* e o titular dos dados deve ter a possibilidade de escolha em relação a cada uma delas.

Por outro lado, a transparência é um dos princípios fundamentais do tratamento de dados de acordo com o artigo 5.º do RGPD. A prestação de informações aos titulares dos dados é fundamental para que estes possam tomar decisões com conhecimento de causa. Se um responsável pelo tratamento não fornecer informações acessíveis, o consentimento será um fundamento de legitimidade inválido para aquele tratamento.

Neste contexto, para que a manifestação de vontade seja informada, é necessário informar o titular dos dados sobre determinados elementos. O CEPD consagra, pelo menos, a seguinte informação para a obtenção de um consentimento válido: (i) a identidade do responsável pelo tratamento; (ii) a finalidade de cada operação de tratamento para a qual o consentimento é solicitado; (iii) as categorias de dados que serão recolhidos e utilizados; (iv) a existência do direito de retirar o consentimento; (v) informações sobre o uso dos dados para decisões tomadas com base no tratamento automatizado, nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 22.º do RGPD; e (vi) informações sobre os possíveis riscos associados a transferências internacionais para países terceiros devido à falta de uma decisão de adequação e de garantias adequadas, conforme o artigo 46.º do RGPD.

O requisito final para o consentimento, nos termos do RGPD, é o de que este deve ser dado pelo titular dos dados através de uma atuação ou declaração afirmativa, de tal forma que seja "*óbvio que consentiu naquele tratamento em concreto*". Como tal, o titular dos dados deve ter agido de forma deliberada no sentido de consentir no tratamento específico dos seus dados. Esta exigência poderá ser cumprida através de uma declaração escrita ou de uma declaração oral registada. Como tal, a utilização de "*checkboxes pré-selecionadas*" é inválida. O silêncio e a inação por parte do titular dos dados, bem como o mero prosseguimento da utilização de um serviço, não consubstanciam uma escolha. Assim, simplesmente fazer *scroll* numa página web, ou qualquer atividade análoga não pode ser considerado uma atuação afirmativa e clara, na medida em que não é possível distinguir tal atuação de uma interação normal com o serviço e, como tal, é ambígua.

O CEPD observa ainda que o consentimento não pode ser obtido através de uma "*aceitação generalizada dos termos e condições gerais*", mas que, quando o consentimento deve ser dado por via eletrónica, a sua requisição não deve ser desnecessariamente perturbadora da utilização do serviço. Como tal, os responsáveis pelo tratamento devem conceber mecanismos de consentimento que sejam claros, evitando ambiguidades e assegurando que a ação através da qual o consentimento é dado possa ser distinguida de outras ações.

O CEPD densifica também as obrigações exigidas pelo artigo 7.º do RGPD de forma a garantir que os responsáveis pelo tratamento obtêm, mantêm e são capazes de demonstrar a existência de um consentimento válido. Nos termos do n.º 1, do artigo 7.º do RGPD, o ónus da prova da demonstração do consentimento dado pelos titulares dos dados recai sobre o responsável pelo tratamento. Apesar de o RGPD não estabelecer nenhum prazo específico para a validade do consentimento, o CEPD recomenda que o consentimento seja "*atualizado a intervalos adequados*". O fornecimento de todas as informações contribui para assegurar que o titular se mantém bem informado sobre a forma como os seus dados estão a ser utilizados e sobre a forma de exercer os seus direitos.

O artigo 8.º do RGPD introduz obrigações adicionais de modo a proteger as crianças em relação aos serviços da sociedade da informação. Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, o consentimento só é válido se for dado por uma criança com mais de 16 anos. Em relação a titulares de dados mais jovens, o consentimento deve ser dado pelos titulares das responsabilidades parentais. Para a aplicação do artigo 8.º, há dois critérios que devem ser preenchidos: o tratamento dos dados deve estar relacionado com a oferta de serviços da sociedade da informação diretamente a uma criança; e o tratamento deve basear-se no consentimento. O CEPD observa ainda que, nos termos do RGPD, os Estados-Membros podem definir uma idade inferior para o consentimento digital, desde que essa idade não seja inferior a 13 anos. Como tal, o responsável pelo tratamento dos dados deve estar consciente destas diferenças nas legislações nacionais, uma vez que pode ter de cumprir leis distintas de Estados-Membros onde os seus serviços são oferecidos.

Relativamente a investigação científica, o CEPD recorda que, quando o consentimento é a base legal para o tratamento, deve haver a possibilidade de a pessoa em causa retirar esse consentimento, mesmo que os dados estejam a ser utilizados para fins de investigação científica.

DECISÃO SOBRE AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS EM RELAÇÃO AO SISTEMA STAYAWAY COVID PARA RASTREIO DA PROPAGAÇÃO DA DOENÇA

Deliberação/2020/170 de 29 de junho – CNPD

O Instituto de Engenharia de Sistema e Computadores, Ciência e Tecnologia - INESC TEC submeteu, no dia 15 de junho de 2020, a consulta prévia da CNPD uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados em relação ao sistema de rastreio de propagação da COVID-19, STAYAWAY COVID (“STAYAWAY”), nos termos do artigo 35.º do RGPD, por se tratar de uma solução tecnológica que implicará o tratamento em larga escala de dados pessoais relativos à saúde. A consulta prévia acontece nos casos em que, apesar de os riscos identificados serem satisfatoriamente mitigados através de medidas proporcionadas ao seu impacto e probabilidade de ocorrência, subsistem ainda riscos potenciais que podem tornar o risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

A aplicação STAYAWAY surge em resposta à situação de pandemia como um sistema digital de rastreio de proximidade, baseada na tecnologia *Bluetooth Low Energy* e de utilização totalmente voluntária, pretendendo informar um utilizador da aplicação que o seu dispositivo móvel esteve a uma distância inferior a 2 metros, durante mais de 15 minutos, do dispositivo de outra pessoa utilizadora da aplicação a quem posteriormente foi diagnosticada com COVID-19. Esta aplicação pretende ser disponibilizada em dispositivos móveis pessoais, através de download nas plataformas da *Google Play* e *Apple Store*. A STAYAWAY utiliza a nova interface de programação de aplicações (“API”) da Apple e da Google (a *Google-Apple Exposure Notification*) que foi desenvolvida especificamente para permitir o funcionamento de aplicações de rastreio de proximidade via Bluetooth, sendo que este sistema apenas pode ser utilizado pelas autoridades públicas de saúde e apenas uma aplicação por país está autorizada a aceder.

Tendo em conta sensibilidade do tema, do ponto de vista de privacidade e da proteção de dados, assim como de outros direitos fundamentais, a adoção de medidas de rastreio de proximidade não devem, na opinião da CNPD, ter um carácter obrigatório, mesmo estando em causa uma situação excepcional de emergência de saúde pública. A STAYAWAY permite que o utilizador tenha várias etapas de escolha de controlo sobre os dados a serem tratados pela aplicação. Por outro lado, a CNPD também considera que o facto de a aplicação ser baseada na tecnologia *Bluetooth Low Energy* permite também que o utilizador desative a qualquer momento o Bluetooth do seu dispositivo móvel, parando de enviar e de receber informações relativas a possíveis contactos e contágios. A estas características acresce ainda o facto de a arquitetura do sistema se basear num modelo descentralizado permitir uma dispersão das operações de tratamento, evitando situações de tratamentos indevidos, interconexões ou re-identificação dos utilizadores.

Num plano geral, a CNPD entende que foram adotadas medidas importantes quanto à proteção de dados, nos termos do artigo 32.º do RGPD. No entanto, existem ainda alguns riscos e indefinições que diferem para momento posterior uma apreciação final sobre a viabilidade da aplicação. Desde logo, o facto de o tratamento realizado pelo sistema operativo dos dispositivos móveis do utilizador ser da responsabilidade da API Google-Apple acaba por ser, no entendimento da CNPD, um dos aspetos mais críticos da aplicação, na medida em que há uma parte crucial da sua execução que não é controlada pelos autores da aplicação ou pelos responsáveis pelo tratamento. Existe também um desconhecimento quanto à finalidade e às condições de tratamento de algumas categorias de dados (como seja, por exemplo, a data dos primeiros sintomas ou a data do teste, no caso de indivíduos assintomáticos), assim como alguns prazos de conservação.

Por outro lado, acrescenta a CNPD que a realização de um teste piloto, no qual a aplicação apenas se encontre disponível para um grupo específico e restrito de utilizadores, seria benéfica para a identificação e correção de falhas de segurança.

A CNPD recomenda ainda que os titulares dos dados devem estar sempre cientes de todos os aspetos do funcionamento da aplicação e das suas implicações, devendo manter o controlo dos seus dados. a previsão e regulação no plano legal da intervenção do profissional de saúde, nunca afastando o carácter voluntário da aplicação. Por outro lado, a interoperabilidade entre as aplicações nacionais dos vários Estados-Membros, que está prevista pela API Google-Apple, deve permitir sempre o respeito pelos princípios da proteção de dados, em particular o da minimização.

Por último, é importante referir que, em 16 de julho, o Conselho de Ministros aprovou na generalidade o decreto-lei que define que a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais usados na STAYAWAY será a Direção Geral de Saúde e que regula a intervenção dos profissionais de saúde na aplicação.

2. Financeiro

NOTAÇÕES DE CRÉDITO DAS AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNAS

Regulamento de Execução 2020/744 da Comissão, de 4 de junho (JOUE L 176, de 5 de junho de 2020)

O Regulamento de Execução (UE) 2020/744 da Comissão, de 4 de junho de 2020 ("**Regulamento de Execução 2020/744**"), que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/1800 da Comissão, de 11 de outubro de 2016, que estabelece normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, vem atualizar os mapeamentos das instituições externas de avaliação de crédito com a correspondência entre as notações de crédito emitidas por essas entidades e os graus de qualidade dos créditos, tendo em conta: (i) as recentes alterações aos fatores quantitativos e qualitativos subjacentes às avaliações de crédito utilizadas; e (ii) o alargamento por parte de algumas destas instituições externas de avaliação de crédito das suas avaliações de crédito a novos segmentos de mercado.

O presente Regulamento de Execução 2020/744 entrou em vigor no dia 25 de junho de 2020.

REGIMES REGULAMENTARES PRUDENCIAIS APLICÁVEIS ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E ÀS EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Regulamento (EU) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho (JOUE L 204, de 26 de junho de 2020)

No seguimento do grave choque económico causado pela pandemia COVID-19 e das medidas excecionais de confinamento que foram aplicadas, tornou-se imperativo aumentar a resiliência do setor bancário e proporcionar um incentivo para que as instituições continuem a conceder empréstimos. Entre as medidas adotadas, as autoridades competentes concederam às instituições de crédito e às empresas de investimento um aligeiramento temporário dos requisitos de fundos próprios, de liquidez e operacionais, a fim de garantir que estas possam continuar a desempenhar o seu papel de financiadoras da economia real, apesar do difícil contexto.

Assim, e com a finalidade de refletir o efeito atenuador das medidas extraordinárias de apoio adotadas para reduzir o impacto da pandemia Covid-19 na forma como os requisitos de fundos próprios regulamentares são determinados, o Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020 ("**Regulamento 2020/873**"), que altera os Regulamentos (UE) 575/2013 e (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 ("**Regulamento 575/2013**") e de 20 de maio de 2019, respetivamente, vem assegurar a articulação harmoniosa do regime regulamentar prudencial com as várias medidas de resposta à pandemia COVID-19 adotadas pelas autoridades competentes.

O presente Regulamento 2020/873 entrou em vigor no dia 27 de junho de 2020.

Regulamento Delegado (UE) 2020/866 da Comissão, de 28 de maio (JOUE L 201, de 25 de junho de 2020)

Por força da excecional dispersão de preços dos ativos e da diferença entre os preços de compra e de venda decorrente dos níveis extremos de volatilidade nos mercados financeiros, provocada pela pandemia COVID-19, como foi já mencionado, o Regulamento Delegado (UE) 2020/866 da Comissão, de 28 de maio de 2020 (“**Regulamento 2020/866**”) que altera o Regulamento Delegado (UE) 2016/101 da Comissão, de 26 de outubro de 2015, que complementa o Regulamento 575/2013, veio prever ajustamentos ao fator de agregação das avaliações adicionais a serem calculadas pelas instituições, com a finalidade de responder às novas condições de mercado.

O presente Regulamento 2020/866 entrou em vigor no dia 26 de junho de 2020.

INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL DO PONTO DE VISTA AMBIENTAL

Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho (JOUE L 198, 18 de junho de 2020)

No âmbito do desenvolvimento dos objetivos da EU de transição para uma economia com impacto neutro no clima, o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável (“**Regulamento 2020/852**”), e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, vem estabelecer os critérios para determinar se uma atividade económica é qualificável como sustentável do ponto de vista ambiental, com vista a estabelecer em que grau um investimento é sustentável deste mesmo ponto de vista.

Em traços gerais, o presente Regulamento 2020/852 prevê um conjunto de obrigações de divulgação de informação relativas à qualificação como sustentáveis de determinados produtos financeiros, nomeadamente ao nível pré-contratual e através de relatórios periódicos e demonstrações não financeiras, a fim de assegurar a fiabilidade, a coerência e a comparabilidade da divulgação de informação relacionada com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros ao nível do mercado europeu.

Adicionalmente, encontra-se prevista a criação, pela Comissão, de uma plataforma para o financiamento sustentável, que deverá ser composta por peritos que representem o setor público, o setor privado e a sociedade civil.

Cumprе, por fim, referir que os Estados-Membros deverão determinar as regras relativas às medidas e sanções aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações de transparência no que respeita a certos produtos financeiros.

O presente Regulamento 2020/852 entrou em vigor no dia 12 de julho de 2020.

PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL: EXTENSÃO DA VIGÊNCIA DA MORATÓRIA

Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho (DR 115, Série I, de 16 de junho de 2020)

O Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho de 2020, procedeu à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março de 2020, que estabelece medidas excecionais de proteção de créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia COVID-19 (“**DL 26/2020**”).

O DL 26/2020 veio prorrogar o prazo de vigência das moratórias, de forma genérica, até 31 de março de 2021, abrangendo automaticamente as entidades beneficiárias que a ela tenham aderido, exceto quando estas comuniquem a sua oposição até ao dia 20 de setembro de 2020.

Adicionalmente, o âmbito subjetivo do regime da moratória é alargado aos cidadãos que não tenham residência em Portugal, abrangendo assim os cidadãos emigrantes.

A atualização do presente diploma prevê ainda a ampliação da moratória a todos os contratos de crédito hipotecário.

Cumpre, por fim, notar que o pedido de novas moratórias teve como data limite 30 de junho de 2020.

O presente DL 26/2020 entrou em vigor no dia 17 de junho de 2020.

3. Público

REGIME DO MANIFESTO DE CORTE DE ÁRVORES E RASTREABILIDADE DO MATERIAL LENHOSO

Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho (DR 125, Série I, de 30 de junho de 2020)

O Decreto-Lei n.º 31/2020, de 30 de junho (“**DL 31/2020**”) procedeu à aprovação do regime do manifesto de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores e da rastreabilidade do material lenhoso. Neste âmbito, estabeleceu a obrigatoriedade de declaração de corte, corte extraordinário, desbaste ou arranque de árvores de espécies florestais, designado por manifesto de corte de árvores (“**MCA**”).

O mecanismo obrigatório de entrega do MCA será feito através de uma plataforma eletrónica de dados, o Sistema de Informação de Manifesto de Corte (“**SiCorte**”), acessível no sítio na internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (“**ICNF**”), sendo esta plataforma que (i) atualiza e adapta o

modelo anterior; e (ii) procede à articulação com a informação declarada no âmbito de outros regimes legais específicos, que será tratada de forma integrada.

Ficam sujeitos a esta obrigação de declaração as seguintes pessoas singulares e coletivas:

- i) Os operadores que efetuem o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais e que colocam madeira no mercado nacional destinada à comercialização e ao autoconsumo para transformação industrial e os demais operadores envolvidos na aquisição das árvores e do respetivo material lenhoso;
- ii) Os operadores que efetuem o transporte, o armazenamento e a primeira transformação do material lenhoso destinado à indústria e à exportação do material lenhoso.

Ficam dispensados de MCA o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais quando: (i) se destinem exclusivamente a autoconsumo, com exceção dos casos de autoconsumo para transformação industrial, ou (ii) quando o número de árvores em causa seja inferior ou igual a 10.

Os operadores devem declarar previamente ao ICNF, através do SiCorte, o corte, o corte extraordinário, o desbaste ou o arranque de árvores de espécies florestais, recaindo esta obrigação sobre o adquirente, quando for deste a responsabilidade de realizar o corte, o desbaste ou o arranque da madeira adquirida.

SUSPENSÃO DE PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARA VIABILIZAR CONSTRUÇÃO

Acórdão de 18 de junho de 2020 (Processo n.º 010/20.1BEMDL-A) – STA

No presente acórdão, o STA analisou uma Resolução do Conselho de Ministros (“RCM”) que suspendeu parcialmente um Plano Diretor Municipal (“PDM”), tendo em vista a implementação de uma Linha de Muito Alta Tensão.

A RCM previa a suspensão do PDM e a adoção de medidas preventivas, considerando-as necessárias para que os usos que se pretendiam atribuir ao solo com a execução da Linha de Muito Alta Tensão fossem compatíveis com o regime de uso do solo aplicável, o que até então não se verificava, e também para acautelar “a necessidade de programação e a possibilidade de execução desta”.

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 126.º do RJIGT, encontra-se previsto o regime de suspensão de planos intermunicipais e municipais, por resolução do Conselho de Ministros, em casos de reconhecido interesse nacional ou regional. No entanto, o STA veio esclarecer que este regime de suspensão é excecional, só podendo ser utilizado para impedir a transformação da realidade por aplicação de um plano intermunicipal ou municipal que ponha em causa aqueles interesses, “mas não para viabilizar a transformação da realidade sem a adoção de um plano ou programa que suporte juridicamente essa transformação, ou que legalmente imponha a atualização do plano municipal”. Assim, entendeu o STA que a suspensão do PDM

para construção da Linha de Muito Alta Tensão nos termos decretados viola o princípio da inderrogabilidade singular dos regulamentos.

Além disto, o STA entendeu que a RCM, ao impor à Câmara Municipal a obrigação de promover a alteração ou a revisão do PDM, por efeito da adoção das medidas preventivas estabelecidas pela mesma RCM – por forma a adequar o PDM à realidade alterada pela construção do empreendimento em questão – viola o princípio da autonomia local.

A conclusão do acórdão foi a de que *“no atual quadro constitucional de autonomia local, não é possível, em abstrato, e à priori, estabelecer uma regra de prevalência de interesses públicos nacionais ou regionais sobre interesses públicos locais, cuja hierarquização é estabelecida pelos planos e programas no quadro do sistema de gestão territorial”*.

4. Laboral e Social

PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL – MEDIDAS DE ÍNDOLE LABORAL

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020 (DR 110-A, Série I, de 6 de junho de 2020)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho de 2020, anunciou uma série de medidas que visam promover a recuperação da economia portuguesa, fazendo face aos prejuízos causados pela pandemia da doença COVID-19.

Neste sentido, foi aprovado o Programa de Estabilização Económica e Social, que avançou com um conjunto de medidas de natureza diversa, incluindo medidas de índole laboral, das quais destacamos as seguintes:

- iii) prorrogação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (comumente designado de “*lay-off* simplificado”) até 31 de julho de 2020 ou, em certas circunstâncias, 30 de setembro;
- iv) criação de uma medida de apoio à retoma progressiva, que substituirá o *lay-off* simplificado a partir de agosto de 2020 e até 31 de dezembro de 2020;
- v) reajustamento do incentivo financeiro extraordinário à normalização da atividade empresarial, agora com duas modalidades possíveis;
- vi) criação de um complemento de estabilização destinado aos trabalhadores que sofreram quebras de rendimento em resultado da pandemia.

Algumas destas medidas já foram entretanto desenvolvidas e concretizadas em diplomas próprios. A medida de apoio à retoma progressiva (indicada em (ii) *supra*) está ainda pendente de regulação.

COVID-19 – ACT – FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS EMITIDAS PELA DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE

Despacho n.º 6344/2020 (DR 115, Série II, de 16 de junho de 2020)

O Despacho n.º 6344/2020, de 16 de junho, veio determinar que a ACT tem competência para fiscalizar o cumprimento das regras específicas da Direção-Geral da Saúde no que respeita à prevenção da transmissão da infeção por SARS-CoV-2, designadamente nos locais de trabalho.

No âmbito das competências que incumbem à ACT, inclui-se a fiscalização de áreas comuns e instalações de apoio, bem como a possibilidade de fiscalizar as deslocações feitas em viaturas de serviço, em particular nas áreas da construção civil e das cadeias de abastecimento, transporte e distribuição.

Este despacho entrou em vigor no dia 16 de junho de 2020.

PRORROGAÇÃO DO LAY-OFF SIMPLIFICADO – INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – COMPLEMENTO DE ESTABILIZAÇÃO

Decreto-Lei n.º 27-B/2020 (DR 118, Série I, de 19 de junho de 2020)

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, que regula as medidas de índole laboral ali anunciadas, com exceção do apoio à retoma progressiva, cujo regime continua pendente de aprovação.

Para uma descrição mais detalhada do regime aplicável (i) à prorrogação do *lay-off* simplificado; (ii) ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial; e (iii) ao complemento de estabilização, consulte a Newsletter publicada no dia 15 de julho de 2020, disponível [aqui](#).

REGALIAS – FRINGE BENEFITS – CUIDADOS DE SAÚDE

Acórdão de 6 de maio de 2020 (Processo n.º 3749/17.5T8BRR.L1.S1) - STJ

O presente acórdão versa sobre a questão de saber se um trabalhador que teve acesso aos cuidados de saúde do Hospital CUF ao longo do seu contrato de trabalho a título de regalia pode, uma vez reformado, continuar a usufruir deste benefício.

No caso em concreto, o contrato de trabalho era totalmente omissivo quanto à regalia concedida. Contudo, no âmbito de uma comunicação dirigida ao trabalhador onde se esclarecia quem poderia aceder a este benefício, foi referido que tinham direito à regalia os trabalhadores no ativo e reformados, admitidos antes de 16 de outubro de 1978, bem como os respetivos familiares dependentes. Importa destacar, muito em particular, a qualificação dada pelos tribunais à regalia objeto do litígio.

A sentença proferida em sede de primeira instância condenou a empresa a emitir as autorizações necessárias e termos de responsabilidade junto do Hospital CUF, de forma a que o Autor pudesse continuar a ter acesso aos cuidados de saúde naquele hospital, fundamentando a procedência da ação na existência de um uso da empresa. Por seu turno, o Tribunal da Relação de Lisboa fê-lo com fundamento nas normas imperativas legais que regulam o regime de transmissão de estabelecimento.

No acórdão em apreço, o STJ veio considerar que este tipo de “regalias” não são liberalidades, constituindo antes prestações atribuídas aos trabalhadores, e por vezes estendidas aos seus familiares, por força do trabalho que aqueles realizam. Assim sendo, o tribunal concluiu que tais prestações integram o conteúdo do contrato de trabalho, sendo que o acordo contratual se gera através da aceitação tácita dos trabalhadores.

No mais, a decisão do STJ cingiu-se à letra da comunicação a que acima fizemos referência e à interpretação que poderia ser assacada ao destinatário normal, acabando por concluir que o trabalhador poderia continuar a usufruir daquela regalia, negando, assim, providência ao recurso interposto.

5. Fiscal

DAC 6 – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE APRESENTAÇÃO E TROCA DE INFORMAÇÕES SOBRE MECANISMOS TRANSFRONTEIRIÇOS A COMUNICAR

Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, Jornal Oficial da União Europeia n.º L 204/46, de 26.06.2020

No âmbito da situação de emergência de saúde pública resultante da propagação do novo Coronavírus – COVID-19 – na UE e do efeito que tem tido no mercado e na normal atividade dos agentes económicos, esta Diretiva veio alterar a Diretiva 2011/16/UE e estabelecer a possibilidade de os EM da UE diferirem os prazos para a implementação dos mecanismos de apresentação e troca de informações no domínio do direito fiscal e, designadamente, os prazos de apresentação e reporte das informações relativas a mecanismos transfronteiriços a comunicar.

A Diretiva estabelece a faculdade de os EM determinarem que a obrigação de comunicar todas as operações reportáveis ao abrigo da DAC 6, e que tenham ocorrido entre 25 de junho de 2018 e 30 de julho de 2020, deve ser cumprida até ao dia 31 de agosto de 2020 ou, se os EM optarem por prorrogar este prazo, até ao dia 28 de fevereiro de 2021.

Determina-se, igualmente, que: (i) os EM devem tomar as medidas necessárias a possibilitar que as primeiras comunicações, que deviam ser realizadas até ao dia 31 de julho de 2020, passem a poder ser comunicadas até ao dia 30 de abril de 2021; (ii) que os EM considerem que o prazo de 30 dias para apresentar informações tem início até 1 de janeiro de 2021, quando estivermos perante um mecanismo pronto a ser aplicado ou quando o primeiro passo da sua aplicação tiver ocorrido entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020, ou ainda quando os intermediários tenham prestado ajuda, assistência ou aconselhamento no mesmo período; e, (iii) quando estejam em causa mecanismos comerciáveis, o primeiro relatório periódico seja apresentado até ao dia 30 de abril de 2021.

Por fim, a Diretiva estabelece a possibilidade de prorrogação dos referidos prazos por mais três meses, desde que persista a situação de emergência descrita.

DERRAMA MUNICIPAL – TAXAS E ISENÇÕES

Ofício Circulado n.º 20224, de 05.06.2020

No seguimento de pedidos de alteração e de correção das taxas e isenções de derrama municipal pelos municípios, foi publicada uma nova tabela das taxas e isenções de derrama municipal.

CADUCIDADE DA ISENÇÃO DE IMT DE COMPRA PARA REVENDA - INSOLVÊNCIA – PAGAMENTO DE IMPOSTO

Acórdão do STA de 3 de junho de 2020 (processo n.º 01599/16.5BELRA)

No Acórdão em referência, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de liquidação de IMT emitida na sequência da caducidade da isenção de IMT de compra para revenda após a declaração de insolvência de sociedade comercial.

O STA começa por afirmar que na impugnação judicial “(...) apenas pode ser apreciada a questão da legalidade do acto tributário”, devendo a “(...) questão da determinação do responsável pelo pagamento da correspondente dívida (sujeito passivo ou administrador da insolvência) (...) ser apreciada na oposição à execução fiscal”.

No que diz respeito à questão da ilegalidade da liquidação de IMT, o STA decidiu que “(...) não enferma de ilegalidade a liquidação de IMT resultante da caducidade da isenção de imposto na aquisição de prédio para revenda, efectuada por sociedade comercial posteriormente declarada insolvente.” sendo, no entendimento daquele tribunal, “(...) irrelevante para a determinação do sujeito passivo que a sociedade insolvente não tenha alienado o imóvel por ter perdido o direito de disposição sobre o mesmo, na medida em que não está em causa a inobservância de uma obrigação imposta ao beneficiário, mas a verificação dos pressupostos da condição resolutiva da isenção”

A título complementar, o STA afirmou ainda que: “A dívida emergente da caducidade de isenção de IMT nos prédios adquiridos para revenda constituiu-se antes da declaração de insolvência, ficando a isenção sujeita à condição resolutiva da não revenda no prazo de três anos” na medida em que, no entendimento daquele tribunal, “Na condição resolutiva os efeitos da isenção são eliminados retroactivamente, tudo se passando como se o benefício fiscal não tivesse sido concedido; em conformidade, a dívida constituiu-se em data anterior à declaração de insolvência, apesar de a verificação da condição resolutiva ser posterior.”

O STA decidiu assim negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo por considerar que a verificação da condição resolutiva é suficiente para justificar a emissão de uma liquidação de IMT na sequência da caducidade de compra para revenda ocorrida após a declaração de insolvência.

6. Concorrência

TJUE ESCLARECE CRITÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA “PELO OBJETO”

Acórdão de 20 de abril de 2020 (Processo C-228/18, JOUE 2020/C 222/05 de 6 de julho de 2020) – caso Budapest Bank - TJUE

Em 2 de Abril de 2020, o TJUE proferiu o seu acórdão no processo Budapest Bank, na sequência de um pedido de reenvio prejudicial submetido pelo supremo tribunal húngaro. Por força deste, o TJUE veio confirmar e esclarecer as limitações que se aplicam às autoridades de concorrência e aos tribunais competentes para poderem classificar comportamentos anticoncorrenciais como uma restrição da concorrência “pelo objeto” nos termos do artigo 101.º do TFUE (a norma nacional equivalente é o artigo 9.º da Lei da Concorrência).

Uma vez demonstrada a existência de uma infração da concorrência pelo objeto, a autoridade da concorrência competente fica dispensada da demonstração de efeitos restritivos da concorrência. Ou seja, mesmo que uma conduta não tenha tido efeitos concretos sobre a concorrência, o mero potencial restritivo que esta conduta apresenta é suscetível de constituir uma infração, se for qualificada pelo objeto.

Assim, por força do acórdão *Budapest Bank*, o TJUE veio reafirmar – aquando da análise do potencial restritivo de um acordo que fixava as taxas de intercâmbio a pagar por emitentes que realizassem operações de pagamento nos sistemas de pagamento Visa e Mastercard na Hungria – que as condutas suscetíveis de restringir a concorrência pelo “objeto” devem ser interpretadas de forma restritiva.

Acontece que, de forma até à data nunca referida, o TJUE veio afirmar que a qualificação de uma determinada conduta como restritiva da concorrência pelo objeto apenas poderá ocorrer caso exista experiência suficientemente sólida e estável de que tal tipo de prática tem, efetivamente, por objetivo restringir a concorrência. Quer isto dizer que, no entendimento do Tribunal, caso não exista consenso sobre a qualificação de uma determinada prática (i.e., a sua natureza, os seus efeitos pró e anticoncorrenciais), a qualificação da mesma como restritiva da concorrência “pelo objeto” não será apropriada e a autoridade da concorrência competente terá que necessariamente empreender uma análise concreta dos efeitos da conduta sobre a concorrência (algo que, em regra, é bastante complexo demonstrar).

Este acórdão insere-se num conjunto de decisões recentes do TJUE que salientam a importância de uma abordagem restritiva à qualificação de práticas como infrações da concorrência pelo objeto, nomeadamente os acórdãos *Groupement des Cartes Bancaires*, de 11 de setembro de 2014 (C-67/13 P) e *Generics UK Ltd c. CMA (Paroxetine)*, de 30 de janeiro de 2020 (C-307/18).

CE ALARGA ENQUADRAMENTO TEMPORÁRIO EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS DE ESTADO A TODAS AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Comunicado da CE, de 29 de junho de 2020 (JOUE 2020/C 218/03 de 2 de julho de 2020)

A Comissão adotou uma terceira alteração que alarga o âmbito do Enquadramento Temporário em matéria de auxílios de Estado a todas as micro e pequenas empresas, inclusive àquelas que se encontravam numa situação de dificuldade financeira antes de 31 de dezembro de 2019.

Esta terceira alteração veio operar uma mudança nos pressupostos do Enquadramento Temporário (apenas no que respeita às micro e pequenas empresas), que excluía do seu âmbito de aplicação, até àquela data e em regra, as empresas que já se encontravam em dificuldade financeira antes de 31 de dezembro de 2019.

Note-se que, no entanto, o Enquadramento Temporário continua a não ser aplicável às empresas que já se encontram em processo de insolvência, às que já receberam um auxílio de emergência que não tenha ainda sido reembolsado, nem às empresas que se encontram abrangidas por um plano de reestruturação ao abrigo das regras gerais em matéria de auxílios de estado.

Leia o comentário relativo ao Enquadramento Temporário na íntegra no [Guia de Questões Jurídicas Relativas à Crise Sanitária COVID-19: “Implicações em matéria de direito da concorrência”](#)

ADC ADVERTE A FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL POR RISCOS DE VIOLAÇÕES DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

Recomendação à Federação Portuguesa de Futebol relativa a proposta de limitação de massa salarial contida em projeto de Regulamento da Liga BPI 2020/2021, em consulta pública – 26 de junho de 2020

Em 29 de maio de 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”) emitiu um comunicado a dar nota que se encontrava sobre proposta a inserção, no Regulamento da Liga BPI 2020/2021 (que se encontrava à data ainda em consulta pública), de uma limitação à massa salarial auferida pelo conjunto de jogadoras inscritas na temporada 2020/21, em função das circunstâncias excecionais e da necessidade de garantir o equilíbrio dos clubes e a estabilidade da competição. Assim, a cláusula em causa previa que os clubes deviam limitar a massa salarial do plantel ao montante máximo de €550.000 brutos, correspondendo à soma dos salários e subsídios declarados no contrato de cada jogadora.

Posteriormente, a FPF decidiu retirar esta norma do Regulamento, tendo sido contestada pelo Sindicato dos Jogadores (devido a preocupações relacionadas com discriminação em função do género).

Em todo o caso, a AdC decidiu emitir Recomendações, na medida em que considera que o Regulamento suscita preocupações relevantes de natureza jusconcorrencial.

Neste contexto, a AdC salientou, entre outros, que a fixação de um teto máximo de salários pode constituir uma fixação indireta de preços de compra de um ativo das empresas, neste caso a força laboral dos seus trabalhadores. Assim a imposição de um limite à totalidade da massa salarial de cada clube que participa na Liga BPI é eventualmente passível de impedir, falsear ou restringir a concorrência entre os clubes de futebol.

De acordo com a AdC, as restrições à autonomia na condução da política remuneratória de cada clube podem levar a uma redução no grau de diferenciação e competitividade entre clubes rivais, reduzindo, em consequência, a qualidade dos jogos de futebol e da Liga BPI no geral. Adicionalmente, tal prática pode gerar danos para as jogadoras de futebol da dita Liga, na medida em que pode, potencialmente, reduzir a capacidade de cada atleta encontrar melhores condições remuneratórias noutra clube, caso estivesse insatisfeita com as condições oferecidas pelo seu clube. Correlativamente, pode permitir aos clubes oferecer condições remuneratórias inferiores às que seriam oferecidas na presença de autonomia na condução da política remuneratória.

Assim a AdC recomenda que não seja adotada qualquer restrição com teor idêntico ou semelhante.

ALEMANHA: RESTRIÇÕES DE RECOLHA DE DADOS PELO FACEBOOK EM ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

Acórdão de 23 de junho de 2020 (Processo KVR 69/19) - Caso Facebook - Bundesgerichtshof

Em 23 de junho de 2020, o Tribunal Federal de Justiça alemão (o *Bundesgerichtshof*) proferiu uma decisão a favor da Autoridade da Concorrência alemã (o Federal Cartel Office, “FCO”) que, em 2019, contestou o modelo de negócio do Facebook em matéria de processamento de dados dos utilizadores. Especificamente, o Tribunal Federal confirmou o entendimento do FCO de que o processamento de dados dos respetivos utilizadores pelo Facebook constituía um abuso da sua posição dominante no mercado alemão das redes sociais.

O modelo contestado visa os termos e condições do Facebook que exigem que os utilizadores da rede social consentam que o Facebook recolhe os seus dados a partir de outros serviços do Facebook, tais como Instagram ou WhatsApp, mas também a partir de sites de terceiros fora do Facebook a que os utilizadores acedem através do Facebook.

Neste contexto, em fevereiro de 2019, o FCO concluiu, em primeiro lugar, que Facebook detém uma posição dominante no mercado das redes sociais na Alemanha (ou seja, os seus utilizadores não podem mudar facilmente para outras redes sociais). Pelo que, tendo em conta este poder de mercado substancial, exigir que os utilizadores consentam em tal conduta como condição de utilização do Facebook, sem opção de recusa e sem grande alternativa no mercado, infringe as normas europeias de proteção de dados e constitui um abuso desta posição dominante.

O Facebook recorreu desta decisão do FCO e a decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, com base na falta de danos causados à concorrência pelo referido comportamento e a falta de causalidade entre a violação das normas de proteção de dados e a concorrência.

Esta decisão foi recorrida pelo FCO para o Tribunal Federal, o qual confirmou que o Facebook detém uma posição dominante no mercado alemão das redes sociais e que forçar os seus utilizadores a consentirem na recolha e agregação de dados de outras aplicações com as contas de utilizadores do Facebook, de forma praticamente absoluta, suprime a liberdade de escolha dos seus utilizadores e viola assim o princípio da independência na tomada de decisões dos participantes no mercado. Assim, o Tribunal Federal considerou que através deste modelo de recolha/processamento de dados o Facebook explora o seu poder de mercado de forma abusiva.

Por força da decisão em causa, o Facebook é obrigado a implementar a decisão do FCO de fevereiro de 2019 no prazo de 14 meses. Ainda que o processo principal esteja a ser analisado pelo Tribunal Regional Superior de Düsseldorf, o qual pode ainda manter o seu anterior raciocínio a favor do Facebook, o Tribunal Federal terá a última palavra sobre o processo principal caso a decisão final do Tribunal Regional seja objeto de recurso.

FRANÇA: ORANGE CONDENADA A PAGAR INDEMNIZAÇÃO DE €249,5 MILHÕES AO SEU CONCORRENTE DIRETO

Acórdão de 17 de junho de 2020 (Processo n.º 17/23041) – Caso Orange – Cour d'Appel de Paris

Em 17 de Junho de 2020, o Tribunal de Recurso de Paris (*Cour d'Appel de Paris*) condenou o operador de telecomunicações Orange a pagar o montante de €249,5 milhões a título de indemnização ao seu concorrente direto, Digicel, por abuso de posição dominante, no mercado dos serviços telefónicos nas Antilhas-Guiana no início dos anos 2000, tendo confirmado a decisão do tribunal de primeira instância, mas reduzindo o montante total da indemnização, incluindo juros, a pagar (inicialmente fixado em cerca de €346 milhões).

Este acórdão surge após a Digicel ter apresentado um pedido de indemnização perante o Tribunal de Comércio de Paris, na sequência de uma decisão da autoridade da concorrência francesa, em dezembro de 2009, que aplicou uma coima de €63 milhões (posteriormente reduzida para €60 milhões) à Orange. A autoridade da concorrência francesa considerou que a Orange impedia a entrada no mercado e o crescimento dos seus concorrentes através, nomeadamente, da implementação de programas de fidelidade e cobrança aos clientes de taxas mais elevadas por efetuarem chamadas para outras redes e da celebração de acordos de exclusividade com distribuidores locais de redes de telecomunicações que aumentaram os custos de entrada para os concorrentes.

Sem prejuízo, a decisão do Tribunal de Recurso de Paris ainda é passível de recurso para o Supremo Tribunal francês.

7. Imobiliário

CIRCUNSCRIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO ARRENDATÁRIO

Acórdão de 18 de junho de 2020 (Processo n.º 13412/15.6T8LSB.L2-8) – TRL

No presente acórdão, o TRL considerou que a lei que regula o direito de preferência corresponde à lei vigente à data da celebração do ato de alienação, pois o direito legal de preferência configura uma faculdade que integra o conteúdo do direito do arrendatário, que só a prática do negócio translativo da propriedade, sem que o senhorio lhe tenha oferecido a preferência, transforma em direito potestativo.

Assim, decidiu o TRL que, nos termos do artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), do CC, na redação dada pelo NRAU, em caso de venda de prédio não constituído em propriedade horizontal, não assistia ao arrendatário de um fogo de tal prédio (neste caso, um arrendamento para fins comerciais) qualquer direito de preferência, quer em relação à totalidade do prédio, quer em relação à parte locada.

Considerou o TRL que a alteração introduzida no artigo 1091.º, n.º 1, alínea a), do CC deixou bem clara a sua intenção de restringir a preferência do arrendatário na venda ou dação do local objeto do contrato de arrendamento («local arrendado») aos casos em que o mesmo seja autonomamente transacionável, o que implica necessariamente a prévia submissão do prédio ao regime da propriedade horizontal.

NOTIFICAÇÃO PARA PREFERÊNCIA – PROPOSTA CONTRATUAL

Acórdão de 26 de junho de 2020 (Processo n.º 609/19.9T8FND.C1) – TRC

No presente acórdão, o TRC veio qualificar como proposta contratual a comunicação de preferência prevista no artigo 416.º, n.º 1, do CC que contenha todos os elementos necessários à decisão do titular do direito de preferência, clarificando que, caso o contrato de compra e venda não se encontre sujeito a forma, ou dependa de formalidades a que a comunicação do obrigado à preferência e a resposta do preferente obedeçam, deve entender-se que a declaração de querer preferir feita pelo preferente aperfeiçoa o contrato.

Nesta senda, o TRC pronunciou-se no sentido de que, na hipótese de faltar a forma exigida, desde que as declarações do obrigado à preferência e do preferente tenham sido feitas em documento assinado, deve entender-se que se concluiu um contrato-promessa de compra e venda, nos termos do artigo 410.º, n.º 2, do CC, suscetível de recurso a execução específica.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garin

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanialuisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
LIMA
SANTIAGO DE CHILE

www.uria.com